



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504804-84.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante FABRICIO EUCLIDES DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1504804-84.2024 – Pirassununga

Apelante: Fabricio Euclides de Lima

Apelada: A Justiça Pública

Magistrado: Dr. Edson José de Araujo Junior

Voto nº 37.997

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO. Materialidade e autoria devidamente comprovadas, com base em provas consistentes, incluindo boletim de ocorrência, laudos periciais e robusta prova oral colhida sob o crivo do contraditório. Reconhecimento realizado por policial militar, corroborado por demais elementos probatórios. Palavras dos agentes públicos revestidas de credibilidade, estando em consonância com o restante das provas. Versão exculpatória do réu isolada e desacompanhada de respaldo probatório. Dosimetria da pena mantida. Incidência de três qualificadoras, sendo duas utilizadas como circunstâncias judiciais para exasperação da pena-base. Reconhecimento de maus antecedentes e reincidência autorizam elevação da pena nas duas primeiras fases da dosimetria. Pena definitiva fixada em 2 anos e 27 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 10 dias-multa - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 232/239, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **FABRICIO EUCLIDES DE LIMA**, devidamente qualificada nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º incisos I, II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 2 (dois) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Pretende-se, com o presente recurso, a absolvição do réu, sob o fundamento da insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a readequação da reprimenda, com a fixação da pena-base no mínimo legal, afastando-se os maus antecedentes e a fixação de regime inicial menos grave com a incidência da detração penal (fls. 256/261).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões a fls. 265/269, vieram os autos a esta Instância, tendo, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, opinado pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 312/321).

É o relatório.

O recurso defensivo não merece provimento.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 155, §4º incisos I, II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, no dia 23 de dezembro de 2023, por volta das 13h10min, na Rua Joaquim Procópio de Araújo, nº 1925, na cidade e comarca de Pirassununga, previamente ajustados e em unidade de desígnios com Vitor Marcel Coutinho de Lima e outros dois indivíduos ainda não identificados, tentaram subtrair, em proveito comum, mediante escalada de muro e arrombamento de portão social, bens e valores da residência de José Mauro Bruner, somente não consumando a infração por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo apurado, na data dos fatos, Fabrício, Vitor e os outros indivíduos ainda não identificados se deslocaram até a cidade de Pirassununga e, em posse do veículo I/CHEV Equinox Premier, de cor prata, placa EXR9H36, passaram a diligenciar pelos bairros em busca de casas de alto padrão, oportunidade em que chegaram ao local dos fatos.

Ato contínuo, Vitor chamou pelos moradores do imóvel e, ao perceber que não havia ninguém no local, pulou o muro e arrombou o portão social, permitindo que Fabrício e outro indivíduo ainda não conhecido ingressassem no imóvel. O quarto agente, também não identificado, ficou dentro do veículo, aguardando a consumação do delito, para auxiliar na fuga dos demais integrantes da associação criminosa.

Ocorre que, poucos minutos depois, a polícia militar foi acionada pelo COPOM, em virtude da prática delitiva. Com a chegada dos milicianos, o apelante Fabrício e o outro comparsa não identificado escaparam dos policiais; Vitor foi detido pelos policiais militares dentro da residência da vítima; e o quarto indivíduo não identificado, que estava em um veículo Chevrolet Equinox estacionado defronte ao imóvel, carro subtraído para a prática do presente delito pela quadrilha, evadiu-se do local, encontrando, contudo, na Avenida Prudente de Moraes, outra viatura policial, na qual estavam os policiais militares Alan de Oliveira e Alberto Furlan, a qual impediu a passagem do veículo.

Diante disso, o motorista, com o intuito de

assegurar a impunidade do crime de furto tentado do qual estava participando, tentou matar os policiais, efetuando três disparos de arma de fogo contra eles, não tendo, contudo, os atingido, por erro em sua mira, conseguindo fugir em seguida. Ato contínuo houve a perseguição do veículo, porém este foi abandonado na Avenida Newton Prado, próximo ao numeral 2508, e o motorista conseguiu fugir.

A denúncia foi regularmente recebida em 21 de junho de 2024 (fls. 45/46), prosseguindo-se a instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, que foi publicada em 21 de janeiro de 2025 (fl. 248).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 16/20), laudos periciais (fls. 186/197, 203/205 e 351/353 dos autos nº 1500639-34.2023.8.26.0552) e pela prova oral colhida durante a persecução penal.

A autoria é inconteste.

A vítima relatou, em juízo, *que não estava na residência. Sua residência possui um muro de aproximadamente 2,30*

metros. O arrombamento foi feito por dentro, ou seja, pularam o muro e depois arrombaram o portão. Eles não conseguiram abrir a porta para entrar na residência. Não deu tempo de entrarem porque a polícia chegou. O declarante possui monitoramento realizado por uma empresa de segurança que acionou a polícia.

Importante salientar que a palavra da vítima nos crimes patrimoniais tem maior relevância e deve ser levada em consideração para a atribuição da autoria e elucidação dos fatos. A propósito:

“ROUBO - Crime de resistência absorvido - Insuficiência probatória - Relevância da palavra da vítima Inobservância das formalidades do art. 226 do CPP - Irrelevância - Importância da certeza manifestada pelo reconhecedor - Condenação mantida 1 - A violência é elemento constitutivo do roubo se empregada antes de sua consumação contra policial que tenta obstar a ação delitiva, não tipificando, autonomamente, o crime de resistência; 2 -A palavra do ofendido, em sede de crimes contra o patrimônio, é elemento de convicção de grande relevância, levando-se em conta a clandestinidade desse tipo de delito” (TJSP - 13ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 0373547-54.2010.8.26.0000, Rel. Des. Renê Ricupero, j. 04/08/2011). (grifos nossos)

O Delegado de Polícia Maurício Miranda de Queiroz, em juízo, *disse, em virtude da existência de outros autores*

do crime, procurou nos sistemas de pesquisas da polícia se o Vitor já havia sido detido no passado e se ele possuía outros comparsas, sendo que encontrou um boletim de ocorrência no qual Vitor havia sido detido com o FABRÍCIO, o qual seria parecido com um dos autores do crime. Destacou, ainda, que, diante de tal suspeita, foi providenciado o reconhecimento fotográfico, nos termos do Código de Processo Penal (com várias fotos de diferentes pessoas), sendo que o policial militar que atendeu a ocorrência (que correu atrás do indivíduo que se assemelhava com FABRÍCIO e dele se aproximou) identificou o FABRÍCIO como sendo um dos autores do delito.

O policial Gabriel Tesch Lobo, em juízo, disse que estava em patrulhamento com um colega de farda, quando foi irradiado via copom que estaria ocorrendo um furto em uma residência, razão pela qual se deslocaram até lá. Esclareceu, ainda, que foi em direção ao portão social da residência, e, ali, visualizou três indivíduos, sendo que dois correram em direção à rua e o terceiro correu até o quintal. Aduziu que fez o acompanhamento dos indivíduos que correram pela rua, sendo que um estava com uma máscara que cobria o rosto todo (o qual portava um objeto cromado na mão, que aparentava ser uma arma de fogo) e o outro com o rosto descoberto, e, por temer por sua integridade física, acabou efetuando um disparo, que acertou um muro. Mencionou, ainda, que um outro colega policial o acionou para que retornasse à viatura, para que realizassem diligências para encontrá-los, sendo que, no entanto, retornou à residência e localizou Vitor deitado no gramado da residência, razão pela qual realizou a detenção dele. Destacou, ainda,

que, quando estava levando Vitor à rua para algemá-lo, visualizou um veículo “Equinox” prata, dando ré, no qual um indivíduo aparentava estar com uma arma de fogo, motivo pelo qual realizou novo disparo com a arma de fogo por temer por sua integridade física e o condutor do veículo fugiu do local sentido centro. Elencou, ainda, que prendeu Vitor no veículo e irradiou aos demais policiais sobre o carro, sendo que, posteriormente, realizaram diligências para tentar localizar os outros indivíduos que fugiram a pé, mas não lograram êxito. Explicitou, também, que reconheceu o indivíduo que estava com o rosto descoberto à época dos fatos como sendo FABRÍCIO, o mesmo que se encontra na filmagem, sendo que, na Delegacia, o fez mediante reconhecimento fotográfico e, no momento da audiência, o reconhece como sendo um dos autores do furto com clareza. Disse que, na Delegacia de Polícia, o Dr. Maurício apresentou fotos de uns cinco ou seis indivíduos diferentes, mas que, quando foi apresentada a foto de FABRÍCIO, o reconheceu como sendo um dos autores do crime. Por fim, narrou que o muro da residência possuía em torno de uns dois metros, sendo que para adentrar no local seria necessário arrombar o portão ou estourar a cerca elétrica e, além disso, o portão social, janelas de vidro e outras portas estavam danificados.

O policial Alberto Ricielli Sciarranello Furlan, em juízo, disse que estava em patrulhamento com um colega de farda, quando foram acionados por outra equipe policial, para comparecer ao local dos fatos, razão pela qual foram até lá. Aduziu que, no caminho até o sítio dos acontecimentos, se depararam com um veículo “Equinox” prata (que, por rádio, sabiam que estava

empreendendo fuga), cujos integrantes, ao perceberem a presença dos policiais militares, efetuaram disparos de arma de fogo, que foram revidadas pelo colega do declarante. Elencou, ainda, que o referido veículo empreendeu fuga, sendo que posteriormente o encontraram com a chave na ignição, mas não havendo nenhum indivíduo em seu interior. Destacou que foram feitas diligências nos arredores com o escopo de localizar os indivíduos que estavam no carro, mas não se logrou êxito. Esclareceu, por fim, não manteve contato visual com FABRÍCIO, não sendo possível reconhecê-lo como um dos autores do furto.

As declarações dos agentes públicos que atenderam a ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agente do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“Os testemunhos de policiais destacados para a realização de repressão criminal devem ser aceitos quando se prestam a dar conta da tarefa realizada, inexistindo motivo para que sejam considerados tendenciosos, sendo certo que somente podem ser rechaçados se comprovado que houve falseamento da verdade ou que estão em desconformidade com o restante da prova” (TJSP – Apelação nº 1.364.617/5 Rel. Luiz Ganzerla).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o

delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011)."

O acusado, interrogado em juízo, *negou os fatos descritos na denúncia. Alegou que nunca foi até a cidade de Pirassununga. Disse que conhece Vitor Marcel porque moravam próximos na cidade São Paulo.*

Todavia, a versão apresentada pelo recorrente restou completamente isolada das demais provas carreadas aos autos, além de apresentar notórias inconsistências entre si, o que contribui para emprestar maior credibilidade aos demais depoimentos prestados.

Conclui-se, assim, tratar-se de furto qualificado tentado, pois o delito só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do apelante, sendo impossível se falar em absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória.

Nesse sentido, anteriormente já decidi:

APELAÇÃO CRIMINAL - Furto simples tentado - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas - Decisão condenatória que se impõe - Prova robusta a admitir a condenação do réu - Impossibilidade de absolvição - Penas readequadas - Regime prisional fixado com critério - Inaplicabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por

restritiva de direitos - Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500621-93.2021.8.26.0548;
Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª
Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 1ª
Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data
de Registro: 08/11/2021)

Nota-se que as reprimendas foram bem fixadas pela r. sentença, em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, devendo ser integralmente mantida, nos seguintes termos:

Na primeira fase da dosimetria, uma vez reconhecida a incidência na espécie de três qualificadoras (rompimento de obstáculo, escalada e concurso de pessoas), uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta e as outras como circunstâncias judiciais desfavorável a justificar fixação da pena-base acima do mínimo legal. No mais, o acusado ostenta maus antecedentes (certidão de fls. 154/166). Assim, fixo a pena base 1/3 acima do mínimo em 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Na segunda fase, presente a reincidência (certidão de fls. 154/166) agravo a pena no patamar de 1/6, fixando-a em 3 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-

multa.

Na terceira fase, diante da causa de diminuição de pena referente a tentativa, esculpida no art. 14, II, do Código Penal e, considerando o iter criminis percorrido pelo agente (que percorreu grande parte do iter criminis, tendo adentrado na residência e danificado objetos), diminuo a pena no patamar mínimo de 1/3, fixando-a 2 anos e 27 dias de reclusão e 10 dias-multa.

Importante salientar que não caracteriza *bis in idem*, quando são utilizadas duas certidões penais condenatórias com trânsito em julgado para aumentar a pena na primeira e segunda fase da dosimetria, em razão dos maus antecedentes e reincidência (STJ, HC 271901/SP, Rel. Ericson Maranhão, j. em 24/03/2015).

Fica mantido o regime prisional fechado para início de cumprimento de pena, pois o acusado ostenta reincidência e maus antecedentes, o que impossibilita a fixação de regime prisional mais brando, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal.

Por fim, o pleito concernente à aplicação da detração penal não merece acolhida, por se tratar de matéria afeta à alçada do Juízo das Execuções Criminais, consoante prevê expressamente o artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 7.210/84, especialmente porque faltam elementos comprobatórios nos autos do cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos por parte do insurgente, de modo que a análise de tais questões restam

prejudicadas. Dessa forma, inaplicável o disposto no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal nesta instância recursal, ou qualquer outra medida atinente ao Juízo das Execuções.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator